



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL N° 01, de 19 de abril de 2017.**

### **Convocação de Audiência Pública sobre a atuação do Ministério Público junto aos Tribunais**

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, considerando o disposto na Resolução n° 82 do CNMP, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas;

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo art. 130-A, § 2º, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CR/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional;

**CONSIDERANDO** que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da Sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** notadamente a necessidade de fixação de diretrizes para a atuação das Corregedorias do Ministério Público em relação ao trabalho institucional dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação CNMP n° 19, 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no 2º Grau e determina a realização de discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em 2º Grau, com o fim de destacar os compromissos dos seus membros para com a sociedade (art. 1º);

**CONSIDERANDO** o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de



### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

setembro de 2016, em Brasília e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, visando a efetividade social do trabalho institucional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estruturação adequada, assim como o aprimoramento da atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, principalmente com ênfase no fortalecimento da defesa dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

**CONSIDERANDO**, ainda, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 332, 926, 927, 928, 947, 976/987, 988/993), o qual ampliou sobremaneira o caráter vinculante dos precedentes jurisdicionais, com ênfase nos julgamentos paradigmáticos;

**CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, no momento da formação desses precedentes vinculantes nos Tribunais, de modo a fortalecer a defesa dos direitos e das garantias fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a efetividade da atuação do Ministério Público em primeiro grau depende em grande parte da efetividade da atuação do Ministério Público nos Tribunais;

**CONSIDERANDO** que a divisão das atribuições do Ministério Público, constantes nas leis orgânicas e em normas administrativas internas, deve ser interpretada e concretizada visando o fortalecimento da atuação do Ministério Público no plano da defesa dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sendo importante a união de forças para a atuação conjunta entre os diversos órgãos do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a importância de desenvolver mecanismos para a atuação cooperativa entre as diversas unidades do Ministério Público da União e dos Estados, com



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atribuições nos Tribunais e/ou em 1º Grau, visando consolidar a unidade institucional, o caráter nacional do Ministério Público e a ampliação da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade;

**CONSIDERANDO** as contribuições recebidas pela Corregedoria Nacional a partir de consulta pública, e os estudos realizados no Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 02/2017, instaurado para realizar pesquisas, estudos, análises e para a apresentar propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público junto aos Tribunais, resultando nas diretrizes provisórias para discussão do tema, em anexo ao presente edital;

### RESOLVE:

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a debater medidas para o aprimoramento da atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, visando a conferir maior efetividade social ao trabalho institucional.

I – A audiência pública, aberta a qualquer cidadão, sem necessidade de cadastramento prévio, será realizada no dia **24 de maio de 2017, às 9 horas**, no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, localizado no Setor de Administração Federal Sul Quadra 2 Lote 3, Edifício Adail Belmonte Brasília/DF, CEP: 70070-600.

II – A abertura da audiência pública será realizada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que presidirá e coordenará os trabalhos, auxiliado pelo presidente e demais integrantes da Comissão designada para o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 02/2017.

III – Não obstante o convite por outros meios, destinados a alcançar os membros do Ministério Público brasileiro e entidades representativas, deverão ser convidados, mediante ofício:



### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
2. Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados (CNCG);
3. Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados;
4. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados (CNPGE);
5. Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados;
6. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP;
7. Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR;
8. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT.

IV – Inicialmente, o Corregedor Nacional do Ministério Público fará a abertura do ato.

V – Na sequência, serão convidados a fazer uso da palavra especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 30 (trinta) minutos, seguidos dos representantes de órgãos e instituições, bem como os demais presentes à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente da tribuna por até 5 (cinco) minutos, conforme as inscrições, facultada à Mesa Diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates.

VI – Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes de órgãos ou entidades se deliberado pela Mesa Diretora e de acordo com a disponibilidade de tempo.

VII – As inscrições para manifestação durante a audiência de outros órgãos, entidades, institutos, movimentos, organismos ou lideranças, em número máximo de 20 (vinte), deverão ser feitas exclusivamente de forma presencial, a partir da abertura da audiência pública pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – A Mesa Diretora, auxiliada pelos servidores da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Assessoria de Comunicação Social do CNMP, providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e posicionamentos apresentados, encaminhando cópia à Presidência do CNMP e a todos os inscritos, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do CNMP, em consonância com o que estabelece a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP.

IX – Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do CNMP com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, sem prejuízo de sua afixação na sede deste Conselho com a mesma antecedência, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP.

Brasília, 19 de abril de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, DD. CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,**

**PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS Nº 02/2017, instaurado para realizar Pesquisas, Estudos, Análises e para a apresentar Propostas e Orientações sobre a Atuação do Ministério Público junto aos Tribunais**

**A) CONSIDERAÇÕES:**

**CONSIDERANDO** que o Art. 2.º da Portaria CN-CNMP nº 087, de 16 de maio de 2016, dispõe que *O Corregedor Nacional do Ministério Público poderá instaurar procedimento para a realização de estudos e ou pesquisas para avaliar a eficácia da atuação interna da Corregedoria Nacional ou para aferir a eficácia ou a atuação dos órgãos ou serviços do Ministério Público brasileiro que estão afetos à atividade orientadora e fiscalizadora da Corregedoria Nacional.*

**CONSIDERANDO**, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º da Portaria CN-CNMP nº 087/2016, acima referida, prevê que: *Entre outras finalidades, o Procedimento de Estudos e de Pesquisas visará ao aperfeiçoamento das atividades internas da Corregedoria Nacional, à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público brasileiro ou à apresentação de relatórios dos resultados ou de propostas de recomendações, de determinações ou de resoluções ao plenário do Conselho Nacional do Ministério Público ou ainda à formulação de pedidos de providências sem classificação específica.*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CR/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional;



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CONSIDERANDO** que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da Sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização das atividades do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** notadamente a necessidade de fixação de diretrizes para a atuação das Corregedorias do Ministério Público em relação ao trabalho institucional dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação CNMP nº 19, 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no 2º Grau e determina a realização de discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em 2º Grau, com o fim de destacar os compromissos dos seus membros para com a sociedade (art. 1º);

**CONSIDERANDO** o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, visando a efetividade social do trabalho institucional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de realizar estudos visando a estruturação adequada, assim como o aprimoramento da atuação dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais ou em suas atuações extrajurisdicionais, principalmente com ênfase no fortalecimento da defesa dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

**CONSIDERANDO**, ainda, o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 332, 926, 927, 928, 947, 976/987, 988/993), o qual ampliou sobremaneira o caráter vinculante dos precedentes jurisdicionais, com ênfase nos julgamentos paradigmáticos;

**CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, no momento da formação desses



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

precedentes vinculantes nos Tribunais, de modo a fortalecer a defesa dos direitos e das garantias fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a efetividade da atuação do Ministério Público em primeiro grau depende em grande parte da efetividade da atuação do Ministério Público nos Tribunais;

**CONSIDERANDO** que a divisão das atribuições do Ministério Público, constantes nas leis orgânicas e em normas administrativas internas, deve ser interpretada e concretizada visando o fortalecimento da atuação do Ministério Público no plano da defesa dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sendo importante a união de forças para a atuação conjunta entre os diversos órgãos do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a discussão sobre admissibilidade de atuação do Membro do Ministério Público de 1º Grau junto aos Tribunais com base nos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e §2º, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** importância de o membro do Ministério Público de 1º Grau cooperar ou até atuar no Tribunal quando se tratar de processo com objeto socialmente complexo e relevante, em relação ao qual o membro de 1º Grau possui o pleno conhecimento e o domínio sobre os fatos processuais e houver a anuência do Membro do Ministério Público com atribuições no Tribunal;

**CONSIDERANDO** que foi realizada consulta pública ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados e ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados;

**CONSIDERANDO** os estudos realizados sobre a legislação orgânica do Ministério Público, sobre o Novo CPC/2015 e a análise da doutrina;





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** o teor da jurisprudência sobre o tema, inclusive as orientações mais recentes do STF e do STJ;

**CONSIDERANDO** o teor dos problemas e desafios que dificultam a atuação eficiente do Ministério Público junto aos Tribunais;

**CONSIDERANDO** os ofícios expedidos aos diversos órgãos do Ministério Público brasileiro, assim como a juristas e estudiosos sobre o tema Ministério Público e as respostas que foram enviadas e juntadas neste Procedimento de Estudos e Pesquisas, apresentam-se abaixo diretrizes entendidas como sendo importantes parâmetros para o conteúdo do debate na audiência pública a ser realizada neste procedimento, no dia 24 de maio 2017, em Brasília, na Corregedoria Nacional,

### **B) PROPOSTAS DE DIRETRIZES:**

1. As Unidades do Ministério Público deverão valorizar o trabalho da Instituição junto aos Tribunais, criando-se e aperfeiçoando-se as estruturas materiais e humanas necessárias à atuação resolutiva do Ministério Público como instituição garantidora dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

2. É fundamental a atuação planejada, com a implantação, nos órgãos do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais, de gestão administrativa e funcional voltada para a identificação e priorização do trabalho institucional nas causas socialmente mais relevantes, para se garantir uma atuação mais efetiva, proativa e eficaz do Ministério Público nos Tribunais.

3. É importante a criação entre os membros do Ministério Público com Atuação nos Tribunais, de grupos de trabalho para a identificação de matérias recorrentes ou repetitivas que envolvem áreas abrangidas pelas atribuições do Ministério Público, com a finalidade de se fixar metodologia de trabalho e/ou teses que orientem o trabalho institucional visando a efetividade



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

social da atuação.

**4.** As Unidades do Ministério Público e suas Corregedorias, assim como a Corregedoria Nacional, deverão realizar estudos para avaliar a eficiência e a efetividade da atuação do Ministério Público junto aos Tribunais (Art. 5º da Recomendação CNMP nº 19/2011).

**5.** Nas causas em que o Ministério Público atua como parte em 1º Grau de Jurisdição, o princípio da unidade institucional impõe que essa mesma qualidade de parte configure a atuação do Ministério Público em 2º Grau de Jurisdição, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que é inerente a toda a atividade do Ministério Público (art. 127, *caput*, da CR/1988).

**6.** Nas causas em que o Membro do Ministério Público estiver atuando como parte e/ou custos legis (fiscal da ordem jurídica) junto aos Tribunais, é seu dever atender ao público e aos advogados, comparecer às sessões de julgamento e, sempre que adequado e pertinente, praticar, principalmente nas causas de relevância social, sem prejuízo de outros atos, os seguintes: a) participar das sessões de conciliação e mediação; b) realizar sustentação oral; c) interpor Recursos Especial e Extraordinário; d) entregar memoriais.

**7.** Considerando a força vinculante dos Precedentes Judiciais nos Tribunais, principalmente em decorrência do novo CPC/2015, torna-se imprescindível a presença e a atuação efetiva dos Membros do Ministério Público com atribuição junto aos Tribunais nos procedimentos de formação desses precedentes, sendo recomendável a criação de estrutura própria para a atuação nos procedimentos de Assunção de Competência e nas Incidentes de Demandas Repetitivas, assim como nos julgamentos dos Recursos Repetitivos.

**8.** Em razão do dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, do Novo CPC/2015), torna-se imprescindível a atuação proativa dos membros do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais nas sessões de conciliação e/ou mediação nos procedimentos perante o respectivo Tribunal, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de



### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

custos legis (fiscal da lei), inclusive provocando e participando ativamente da construção do acordo.

**9.** Tendo em vista o dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorizar a resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, art. 174 do Novo CPC/2015), recomenda-se a todas as Unidades do Ministério Público a implantação de núcleos de negociação, de mediação e de conciliação no âmbito da estrutura institucional com atuação nos Tribunais (Resolução CNMP 118/2014).

**10.** É recomendável ao Ministério Público a adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos canais de aproximação e de diálogo entre os membros com atribuição em 1º Grau de Jurisdição e aqueles com atribuição junto aos Tribunais, notadamente nas causas mais complexas e/ou nas de grande repercussão social.

**11.** É recomendável que todas as Unidades do Ministério Público criem estruturas organizacionais e mecanismos de distribuição de atribuições que reconheçam na atuação junto aos Tribunais o princípio do Promotor Natural, com vistas à integração das funções institucionais e a conferir ao jurisdicionado maior transparência e segurança jurídica, nos termos da garantia constitucional prevista no art. 5º, LIII, da CR/1988.

**12.** É recomendável a criação pelas Unidades do Ministério Público de grupos de trabalho, com a respectiva disciplina procedimental, nos órgãos do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais, para serem fixadas teses jurídicas e/ou enunciados para serem defendidos pelos membros do Ministério Público, notadamente nos processos judiciais.

**13.** Com base nos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e §2º, da CR/1988), havendo a concordância do membro do Ministério Público com atribuição para atuar em 2º Grau, é admissível a atuação conjunta eventual com o membro do Ministério Público de 1º Grau, mediante a apresentação de sustentação oral ou outra manifestação processual, independente de designação específica.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Com base nos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e §2º, da CR/1988), havendo a concordância do membro do Ministério Público com atribuição para atuar em 1º Grau, é admissível a atuação conjunta eventual com o membro do Ministério Público com atribuições junto aos Tribunais, mediante a prática de atos processuais e extraprocessuais, independente de designação específica.

15. As diretrizes 13 e 14 são aplicáveis também quando se tratar da atuação conjunta entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

16. É importante a atuação cooperativa entre as diversas unidades do MPs da União e dos Estados, com atribuições nos Tribunais e/ou em 1º Grau, visando consolidar a unidade institucional, o caráter nacional do MP e a ampliação da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

### C) CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, submete-se a Vossa Excelência, para a aprovação deliberação e orientação a este Grupo de Trabalho, os considerandos e diretrizes acima, elaborados como conteúdo mínimo para as discussões na Audiência Pública do dia 24 de maio de 2017.

Brasília (DF), 05 de abril de 2017.

*(original assinado)*

**Afonso Henrique de Miranda Teixeira**

Presidente do Procedimento de Estudos – Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

*(original assinado)*

**Elton Venturi**

Procurador Regional da República



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*(original assinado)*

**José Eduardo Sabo Paes.**  
Procurador de Justiça do MPDFT

*(original assinado)*

**Lenna Nunes Daher**  
Promotora de Justiça do MPDFT –  
Coordenadora-Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público

*(original assinado)*

**Gregório Assagra de Almeida**  
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Membro colaborador  
da Corregedoria Nacional do Ministério Público